

## PARECER JURÍDICO

### **I – DA CONSULTA:**

Trata-se de consulta formulada pela Presidenta da Associação dos Docentes da Universidade Federal do Espírito Santo – Adufes, Ana Carolina Galvão Marsiglia, acerca da legalidade de eventual eleição virtual de Diretoria para o biênio 2022/2023, bem como da manutenção do trabalho remoto adotado temporariamente pela Entidade, caso permaneça o atual quadro de gravidade da pandemia da Covid-19.

### **II – DA ANÁLISE JURÍDICA:**

O processo eleitoral da Adufes está previsto nos artigos 49 a 54 do seu Regimento, que dispõem:

Art. 49. Os princípios gerais que norteiam o processo eleitoral da ADUFES-S.SIND são a democracia interna, o direito à divergência e a igualdade de condições para os eventuais concorrentes.

Art. 50. O presente Regimento cuida dos requisitos gerais do processo eleitoral, cabendo a uma Comissão Eleitoral a elaboração de normas específicas.

Art. 51. A Comissão Eleitoral a que se refere o Art. 50 será composta por 3 (três) sindicalizados à ADUFES-S.SIND, além de um suplente, eleitos em Assembleia Geral.

§ 1º A Comissão Eleitoral responsabilizar-se-á pela ampla divulgação das normas eleitorais, pelo escrutínio do pleito e pela proclamação dos resultados.

§ 2º Das decisões da Comissão Eleitoral cabe recurso ao Conselho de Representantes.

Art. 52. As eleições para a Diretoria e Conselho de Representantes serão convocadas para o mês de novembro, pelo Presidente em

exercício, pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias antes da data da eleição.

Parágrafo único. Não sendo convocada eleição até a data limite prevista no caput deste artigo, caberá ao Conselho de Representantes convocá-la até o final do mês de outubro, fazendo nomear a Comissão Eleitoral conforme o estabelecido neste regimento.

Art. 53. São eleitores da ADUFES-S.SIND todos os sindicalizados no gozo de seu direito.

Parágrafo único. É vedado o voto por procuração.

Art. 54. A Diretoria e o Conselho de Representantes serão empossados na primeira Assembleia Geral após a eleição, a ser convocada especificamente para esse fim, no prazo máximo de 30 dias após a proclamação dos resultados.

Como se pode depreender das normas acima transcritas, não há previsão regimental para realização das eleições através de plataforma virtual.

Igualmente, o Estatuto do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - Andes, o qual subordina a Adufes, nada dispõe sobre a possibilidade de eleições virtuais para Diretoria, mormente nos artigos 49 e 50.

Por sua vez, com a decretação do estado de calamidade decorrente da covid-19, foram editadas as Leis nº 14.010, de 10 de junho de 2020, e nº 14.030, de 28 de julho de 2020, com natureza transitória, permitindo a realização de assembleias e eleições através de processo virtual até 30 de outubro de 2020. Vejamos:

Lei nº 14.010/2020:

Art. 1º Esta Lei institui normas de caráter transitório e emergencial para a regulação de relações jurídicas de Direito Privado em virtude da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se 20 de março de 2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, como termo

inicial dos eventos derivados da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Art. 2º A suspensão da aplicação das normas referidas nesta Lei não implica sua revogação ou alteração.

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais. Promulgação partes vetadas

Art. 5º A assembleia geral, inclusive para os fins do art. 59 do Código Civil, até 30 de outubro de 2020, poderá ser realizada por meios eletrônicos, independentemente de previsão nos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador, que assegure a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial.

Lei nº 14.030/2020:

Art. 4º As pessoas jurídicas de direito privado referidas nos incisos I a III do art. 44 do Código Civil deverão observar as restrições à realização de reuniões e assembleias presenciais até 30 de outubro de 2020, durante a vigência desta Lei, observadas as determinações sanitárias das autoridades locais."

Como se observa, as citadas leis autorizavam expressamente a realização virtual de questões organizativas de pessoas jurídicas de direito privado, independentemente de previsão estatutária, dentro de um lapso temporal. Porém, não houve renovação das referidas leis, cujo prazo expirou em 30 de dezembro de 2020, ficando assim um vazio jurídico.

Com a lentidão do processo de vacinação com vista à imunização da população, a pandemia prevalece e o distanciamento social continua sendo uma

das medidas mais eficazes para se evitar o contágio. Por outro lado, o principal motivo da criação das referidas leis é o estado de gravidade da pandemia, que, infelizmente, continua.

Sob tal lógica, diante de uma interpretação do contexto legal e fático, entendemos que houve uma prorrogação tácita da norma, permitindo-nos invocar os artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, para o fim de afastar o óbice à realização das eleições por meio de plataforma digital.

Salientamos aqui, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADI n. 6625/DF, em que a vigência de medidas extraordinárias para enfrentamento da pandemia estava condicionada à vigência do Decreto nº. 6/2020, concedeu medida cautelar para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei nº. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, possibilitando a manutenção das medidas extraordinárias mesmo após o término de vigência do Decreto nº. 6, de 20 de março de 2020. Vejamos:

TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO PARA CONFERIR SOBREVIDA A MEDIDAS TERAPÊUTICAS E PROFILÁTICAS EXCEPCIONAIS PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NA LEI 13.979/2020 CUJA VIGÊNCIA FINDOU EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020. RECRUDESCIMENTO DA PANDEMIA COM O DESENVOLVIMENTO DE NOVAS CEPAS VIRAIS. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA QUE SE MANTÉM INALTERADA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E PRECAUÇÃO. CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO.

I - A Lei 13.979/2020, com o propósito de enfrentar de maneira racional e tecnicamente adequada o surto pandêmico, permitiu que as autoridades adotassem, no âmbito das respectivas competências, determinadas medidas profiláticas e terapêuticas.

II – Embora a vigência da Lei 13.979/2020, de forma tecnicamente imperfeita, esteja vinculada àquela do Decreto Legislativo 6/2020, que decretou a calamidade pública para fins exclusivamente fiscais,

vencendo em 31 de dezembro de 2020, não se pode excluir, neste juízo precário e efêmero, a conjectura segundo a qual a verdadeira intenção dos legisladores tenha sido a de manter as medidas profiláticas e terapêuticas extraordinárias, preconizadas naquele diploma normativo, pelo tempo necessário à superação da fase mais crítica da pandemia, mesmo porque à época de sua edição não lhes era dado antever a surpreendente persistência e letalidade da doença.

III - A prudência - amparada nos princípios da prevenção e da precaução, que devem reger as decisões em matéria de saúde pública - aconselha que as medidas excepcionais abrigadas na Lei 13.979/2020 continuem, por enquanto, a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia.

IV - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 8º da Lei 13.979/2020, com a redação dada pela Lei 14.035/2020, a fim de excluir de seu âmbito de aplicação as medidas extraordinárias previstas nos arts. 3º, 3º-A, 3º-B, 3º-C, 3º-D, 3º-E, 3º-F, 3º-G, 3º-H e 3º-J, inclusive dos respectivos parágrafos, incisos e alíneas.

(ADI 6625 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 09-04-2021 PUBLIC 12-04-2021)

Desta forma, mantendo-se a gravidade pandêmica, somos pela realização das eleições no formato virtual, evidentemente, após aprovação em assembleia da categoria e desde que seja assegurado o sigilo e certificação digital dos votos.

Em caso de concorrência de mais de uma Chapa, nossa opinião é pela contratação de empresa que realize eleições de forma eletrônica; sendo Chapa única, poderá ser feita por aclamação através de assembleia virtual, devendo o resultado, em qualquer caso, ser ratificado em assembleia presencial da categoria, para fim de evitar qualquer questionamento.

Inobstante nosso posicionamento em favor da realização da eleição através de plataforma digital, **averiguamos que o Cartório de Registros Civil da 1ª**

**Zona do Juízo de Vitória, onde se encontra registrado o Regimento da Adufes, não aceita o registro de Atas de Eleição realizada através de plataforma digital, sob a alegação de ausência de permissivo legal e estatutário.**

Assim, a única possibilidade que vislumbramos, no momento, embora haja necessidade de aprofundarmos da tese, é o manejo de uma ação judicial para tentarmos uma autorização da Justiça que permita a realização das eleições através de plataforma virtual.

### **III – DA CONCLUSÃO:**

Concluimos, portanto, que diante da prorrogação tácita Leis nº 14.010/2020 e nº 14.030/2020 para fim de realização das eleições da Adufes através de plataforma digital, mas diante da informação do Cartório de que recusaria o registro das respectivas Atas, o caminho poderá ser o acionamento da Justiça em busca de autorização judicial para a finalidade pretendida.

De qualquer forma, visando garantir a legitimidade do pleito, orientamos a ratificação do resultado das eleições em futura Assembleia presencial da categoria.

Por fim, sendo a Adufes Seção Sindical, cuja autonomia não é irrestrita, orientamos à Diretoria que inste o Andes, Sindicato Nacional, para que a Assessoria Jurídica Nacional também possa se manifestar sobre a possibilidade de realização de eleições através de plataforma digital, caso permaneçam as condições sanitárias atuais decorrentes da Covid-19.

É o que temos para o momento.

Vitória – ES, 12 de julho de 2021.

**Jerize Terciano Almeida**  
OAB/ES 6.739